



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR
SÉRGIO LEÃO DA 1ª CONTROLADORIA DO E. TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**

Processo nº. 202102189-00

Ref. Notificação nº. 73/2021/1ª Controladoria TCM-PA

CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, CNPJ/MF n. 04.846.515/0001-68, com sede na Av. Guarantã, n. 450, Vila Paulista, por intermédio da Presidência da Mesa Diretora, **HIGOR GABRIEL DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade sob nº. 7624484, PC/PA, inscrito no CPF/MF sob nº. 039.155.352-65, residente e domiciliado na cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, **neste ato**, por sua Assessoria Jurídica, devidamente habilitada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à **Notificação nº. 73/2021/1ª CONTROLADORIA TCM-PA**, apresentar **JUSTIFICATIVAS/ESCLARECIMENTOS** quanto a **Informação Técnica nº. 46/2021/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA**, exercendo assim o direito ao contraditório e ampla defesa, na forma do Art. 5º, LV, da Constituição Federal, na forma que se segue:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

**1. DA INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº. 46/2021/1ª
CONTROLADORIA/TCM/PA**

A R. 1ª Controladoria desse Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, analisando o Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, em especial o Mural de Licitações, teria verificado possíveis irregularidades e impropriedades diante dos requisitos formais da Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/02, no seguinte processo licitatório: **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010.2021.01 (Proc. Adm. 010.2021.01), que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES LEGISLATIVA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA. (Abertura: 01/04/2021).**

Em citada Informação Técnica nº. 46/2021/1ª Controladora TCM-PA, foram apontadas as seguintes e suscitadas impropriedades:

1. Ausência de justificativa para não ser adotada a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, descumprindo do art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/05 (antes 28/10/2019) e/ou art. 1º, §3º, do Decreto nº 10.024/19 (após 28/10/2019). (TCU. ACÓRDÃO nº 2.471/2008-PLENÁRIO e nº 2.034/2017-PLENÁRIO);
2. Ausência de justificativa/motivação para a realização do certame, especialmente quanto o quantitativo do objeto licitado (falta de planejamento e/ou estudo técnico), descumprindo o art. 3º, II, III, da Lei 10.520/02 c/c arts. 7º, II, 14 e 15, I, da Lei 8.666/93. (TCU. Súmula 177. TCU. ACÓRDÃO Nº 2559/2020-Plenário).;
3. A licitação não se destina exclusivamente a micro e/ou empresas de pequeno porte, descumprindo o art. 48, I, da LC nº 123/06. (Valor de referência da presente contratação: R\$ 48.313,33).

Diante disso, passa-se a prestar justificativas/esclarecimentos quantos aos termos apontados pela 1ª Controladoria deste Tribunal de Contas.



2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO SER ADOTADA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

Inicialmente, é imperioso informar que constam dos autos de Processo Licitatório nº. 010.2021.01, *aqui enfrentado*, justificativa quanto à escolha do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, como constante do lançado às fls. 22 (documento anexo), expedida pelo Presidente da Comissão de Licitação. **OCORRE que não consta do Portal dos Jurisdicionados**, Mural das Licitações, deste E. Tribunal de Contas, **campo apropriado para inclusão da justificativa adotada pela Comissão de Licitação quanto a adoção de determinada modalidade licitatória (fase interna do certame licitatório)**, porém, como informado, esta foi realizada, nos seguintes termos:

JUSTIFICATIVA PELA ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

RONIGLEY SILVA MARANHÃO ALVES, presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Redenção, **JUSTIFICA** que a adoção da modalidade de Pregão Presencial, deve-se pela observância dos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, economicidade e igualdade.

Considerando que o Decreto 10.024/2019, parágrafo 3º do Artigo 1º estabelece que: "§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse";

Considerando que o recurso repassado para a Câmara Municipal é oriundo do duodécimo legislativo que é o repasse mensal de valores do Executivo ao Legislativo, portando não é transferência voluntaria da União;

Considerando, ainda, que é sabido, e notório, que a realização do Pregão, na sua forma Eletrônica, tem acarretado alguns sérios problemas para os órgãos públicos de menor porte, especialmente no que tange ao cumprimento contratual, por conta de sua



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

localização geográfica, que fica distante das cidades de maiores portes, distancia essa permitida na modalidade Eletrônica, onde acarreta um desinteresse posterior de licitantes locais e de cidades mais próximas em participar das licitações, quando adjudicamos um licitante de cidade com mais de 400 km de distância, é certo de resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo não ocorrendo quando do Pregão na sua forma Presencial, que demanda, e demonstra maior interesse por parte dos participantes locais e regionais, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, desta forma, a contratação;

Eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Nesse sentido, **existe nos autos justificativa quanto à modalidade de licitação escolhida**, diversamente do constante em Informação Técnica nº. 46/2021/1ª Controladoria TCM/PA.

Seguindo esta sorte, **como também com devidamente justificado às fls. 22** do Processo Licitatório nº. 010.2021.01, Pregão Presencial nº. 004/2021 (documento anexo), o Poder Legislativo, por sua Comissão de Licitação e Presidência, **não** descumpriu o disposto no Art. 1º, §3º, do Decreto nº 10.024/19, que assim prescreve:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[..]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União** decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, **a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (g.n.)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

E ISSO SE DIZ PORQUE o recurso repassado ao Poder Legislativo é oriundo do **duodécimo**, que é entregue até o dia 20 de cada mês pelo Poder Executivo, nos termos do Art. 168¹ da Constituição Federal, **que por sua vez é composto pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CF**, como prescreve o Art. 29² da Constituição da República, *ou seja*, **não são** recursos oriundos diretamente da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, que, estes sim, exigiram a modalidade de pregão eletrônico para a aquisição de bens.

Por esses termos, tem-se que inexistente no certame licitatório, modalidade presencial nº. 004/2021, Processo nº. 010.2021.01, descumprimento do disposto no Art. 1º, §3º, do Decreto nº 10.024/19, com apontado na Informação Técnica nº. 46/2021/1ª Controladoria/TCM/PA.

Não fosse somente isso, não incorre o processo em cerceamento de competitividade (limitação de licitantes) ou descumprimento a recomendações de segurança e saúde, diante da Pandemia ocasionada pelo COVID-19.

2.1. QUANTO A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE COMPETITIVIDADE.

Esta informação técnica **não pode** prevalecer diante do Processo nº. 010.2021.01, modalidade presencial nº. 004/2021.

¹ **Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

² Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Primeiro porque o Pregão Presencial encontra respaldo legal e atual em sua realização, **Lei n.º. 10.502/2002**, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”. Se tal modalidade fosse causadora de cerceamento de competitividade (limitação de licitante), certamente, teria sido este já revogado por lei, quando da criação do pregão eletrônico, primeiramente quando do advento do Decreto n.º. 5.450/05 (antes de 28/10/2019) ou quando do Decreto n.º. 10.024/19 (após 28/10/2019).

Melhor dizendo, o fato de existir a previsão para a realização do pregão eletrônico não pode significar a extinção do pregão presencial, visto que este ainda continua em pleno vigor, *ainda que em tempos de pandemia*; o que deve ser observado pela Administração Pública é a justificativa para a escolha de uma modalidade despeito de outra (sua realidade local), *e isto*, como já visto, foi observado pelo Poder Legislativo, por sua Comissão de Licitação, que no uso de seu **poder discricionário**, como lançado em **justificativa** ao norte transcrita e constante de processo às **fls. 22** (documento anexo) – portanto fundamentado –, entendeu por escolher a modalidade pregão presencial, considerando, em especial, o não uso de recursos federais (inexistência de óbice legal), a realidade local, o produto (pequena quantidade) a ser adquirido, seu valor econômico (valor pouco expressivo) e as dificuldades já enfrentas quando da realização dos pregões eletrônicos.

Ao nosso sentir, a escolha pelo pregão presencial, como lançado na justificativa à modalidade escolhida (fls. 22), encontra, inclusive, respaldo nas próprias Notas Técnicas aprovadas pelas Instruções Normativas n.º. 02 e 03/2020/TCM-PA, que ao **“recomendarem”**, *portando não obrigada a realização do pregão eletrônico (apenas preferencialmente)*, informam que a Administração utilize o pregão presencial nas seguintes situações:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

-
1. Inviabilidade técnica ou;
 2. Desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

COM EFEITO, ao sentir da Administração, devidamente justificado, **a realização do pregão eletrônico causará desvantagens à consecução do contrato**, e isto deve ser sopesado por este Tribunal de Cotas, pois ao contrário estar-se-á tolhendo o **poder discricionário** que possui o Poder Legislativo na consecução de seus atos administrativos, vez que todos devidamente fundamentados.

Justifica-se também a realização de pregão presencial, em face da necessidade **urgente da contratação** objeto de licitação, para atender as necessidades da Câmara Municipal, visto que em decorrência da Pandemia, por meio da **RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº. 003/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021**, ficou suspenso o acesso ao Público nas Sessões Ordinárias (**considerando o número de pessoas que ultrapassa o estabelecido em Decreto Municipal**), e diante disso, para garantia da publicidade, **as sessões passaram a ser transmitidas, ao-vivo e on-line, em diversos meios de comunicação, seja pela Portal da Transparência, Portal da Câmara Municipal, YouTube e Facebook**, o que, por estas razões, demandam qualidade de transmissão, facilitando por obvio o acesso às pessoas, uma das razões de aquisição dos equipamentos.

Igualmente, é urgente a aquisição, em atenção ao **princípio da economicidade**, posto que a Câmara Municipal ainda não possui os equipamentos necessários à transmissão de suas sessões ao-vivo, o que demanda elevado custo com a locação desses equipamentos; **assim**, com a aquisição e tombamento patrimonial desses equipamentos, estar-se-á atendendo o equilíbrio econômico nos gastos da Câmara.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Nesta linha, é sabido que nos certames realizados pelos municípios de pequeno porte, ou em pequenas licitações e/ou Órgão Públicos também de pequeno porte, **como é o caso da Câmara Municipal de Redenção/PA**, participam em sua grande maioria empresas locais ME e EPP, sendo que a opção pelo Pregão Presencial, diversamente do que aposta a Informação Técnica nº 46/2021/TCM-PA, **umenta a possibilidade de concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para administração pública.**

Por fim, a licitação analisada não limitou a participação a Micro Empresa e Empresas de Pequeno Porte, **como poderia fazer**, por força do que dispõe o Art. 48, I, da LC nº 123/06, considerando o valor de referência da licitação (R\$48.313,33), **justamente para ampliar a possibilidade de participantes no certame aqui enfrentado.**

Sendo assim, não resta outra opção senão a escolha da modalidade Pregão Presencial, como informado, pois é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, tendo em vista que a Administração Pública tem o poder discricionário, como já informado, para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Das medidas de segurança necessárias ao enfrentamento da pandemia, inexistência de cerceamento à competitividade em pregão presencial.

As Notas Técnicas aprovadas pelas Instruções Normativas nº. 02 e 03/2020/TCM-PA, inclusive transcritas na Informação Técnica nº. 46/2021/TCM-PA aqui enfrentada, assim se referem quando a Administração fizer a opção pela realização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

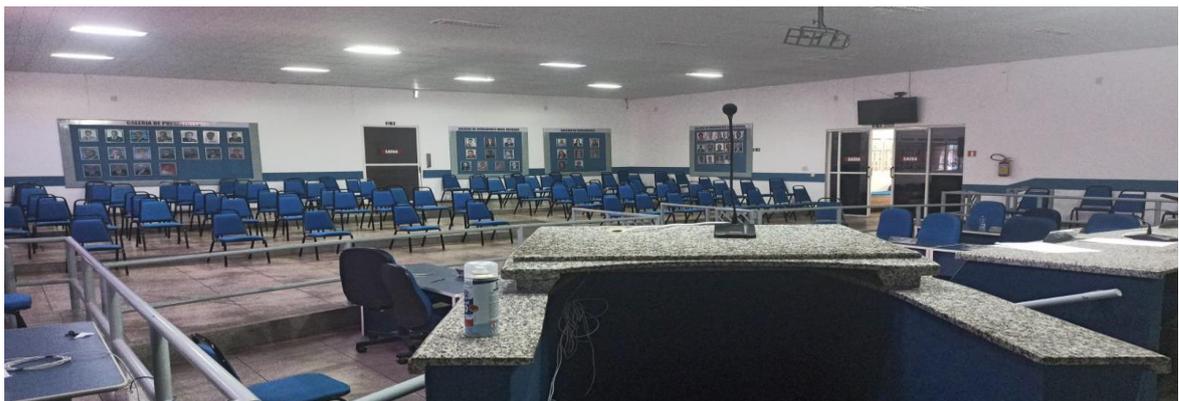
[...]

Nesse contexto, por fim, orienta-se aos gestores que avaliem a real situação presenciada na municipalidade, ponderando-se sobre os princípios norteadores das condutas dos administradores públicos e a garantia aos interesses e proteção à coletividade e aos direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal, adotando-se preferencialmente o pregão eletrônico **e utilizando-se, na sua inviabilidade, o pregão presencial, resguardadas todas as medidas de segurança necessárias ao enfrentamento da pandemia.** (g.n.)

COM CLAREZA, a Nota Técnica informa que, em se adotando a realização do pregão presencial, **que sejam resguardadas todas as medidas de segurança necessárias ao enfrentamento da pandemia,** ou seja, que sejam adotadas as normas de segurança estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado e Municipal de Saúde.

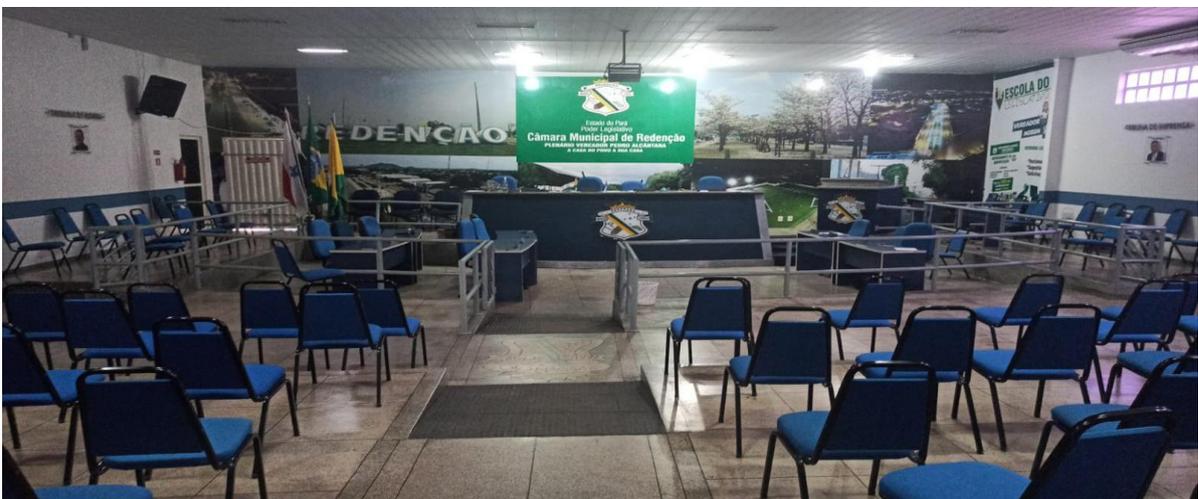
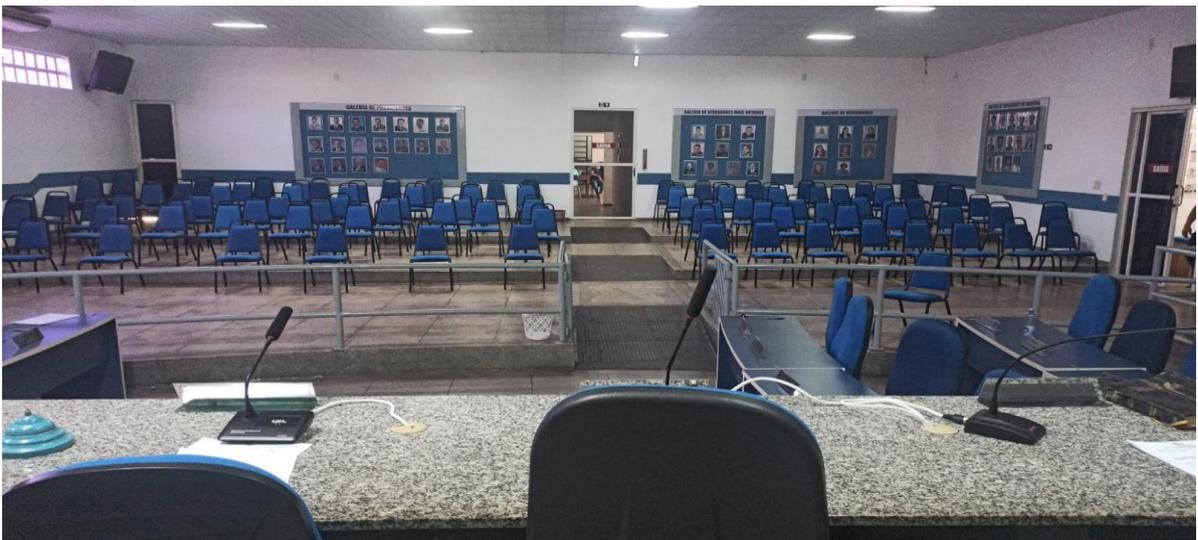
COM EFEITO, o Poder Legislativo de Redenção, seja pela Gestão sucedida, seja pela Gestão Sucessora, vem adotando todos os protocolos exigidos pelos Órgãos de Fiscalização na realização de seus atos internos e públicos, garantindo assim a incolumidade de seus servidores e cidadãos que se fazem presentes nas dependências do Prédio da Câmara Municipal.

Ressalta-se ainda que o Prédio da Câmara Municipal é amplo, com espaço suficiente a abrigar, com a segurança e distanciamento necessário, os possíveis licitantes, posto que as sessões de licitação ocorrem e ocorrerão no Plenário da Casa, senão vejamos:





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

VALE RESSALTAR, por oportuno, que o **Decreto Municipal n.º. 30, de 25/01/2021**, republicado em 04/02/21, 17/02/21, 03/03/21, 04/03/21, 12/03/21, 17/03/21 e 24/03/21 (documento anexo), **em nenhum momento proibiu e/ou limitou o acesso de pessoas advindas de outros Municípios e/ou Estados**, como também **não** proibiu o acesso aos Departamentos Públicos, **apenas** estabeleceu normas de segurança a serem adotadas, tais como uso de máscaras, álcool 70%, limitação de eventos com público não superior a 50 pessoas, limitação de espaço público ao percentual de 50% de sua capacidade, dentre outras medidas que, **sem exceção**, são rigorosamente cumpridas pela Administração da Câmara Municipal de Redenção/PA.

Por essas razões, entende-se restar justificado as razões de escolha do pregão na modalidade presencial, constante do Processo Licitatório n.º. 010.2021.01, rechaçando-se assim qualquer impropriedade/irregularidade suscitado na Informação Técnica n.º. 46/2021/TCM-PA.

3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME, ESPECIALMENTE QUANTO O QUANTITATIVO DO OBJETO LICITADO (FALTA DE PLANEJAMENTO E/OU ESTUDO TÉCNICO), DESCUMPRINDO O ART. 3º, II, III, DA LEI 10.520/02 C/C ARTS. 7º, II, 14 E 15, I, DA LEI 8.666/93. (TCU. SÚMULA 177. TCU. ACÓRDÃO Nº 2559/2020- PLENÁRIO).

Vejamos o que a legislação citada expressa:

Lei 10.520-02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Quanto a definição do objeto, no caso em questão encontra-se suficientemente clara, consta nos autos a justificativa como citado em tela, orçamento/pesquisa de preços e média dos preços.

Por sua vez, prescreve o Art. 7º da Lei 8.666/93

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

A Lei nº 8.666/93, Art. 7º, II, estabelece que as licitações para a **execução de obras** e **para a prestação de serviços** possua projeto técnico. **COM EFEITO**, ao que se observa, o dispositivo legal encontra-se na **Seção III “Das Obras e Serviços” do pergaminho das licitações**, ou seja, aplica-se para obras e serviços, e o objeto que está a ser licitado é **“Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática para transmissão ao vivo das sessões legislativa desta Câmara Municipal de Redenção-PA”**, melhor dizendo, trata-se de uma licitação destinada à simples aquisição de bens.

Seguindo esta sorte, estabelecem Artigos 14 e 15, I, da Lei 8.666/93:

Seção V

Das Compras



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (g.n.)

Ora, estamos instruindo procedimento licitatório para **Registro de Preços**, através de um Pregão Presencial, **e está claro na legislação que não é necessário indicar a dotação orçamentária**, que somente será exigida para a formulação do contrato ou outro instrumento hábil.

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela **desnecessidade de prévia dotação orçamentária**.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido. (Destaquei)

As licitações para registro de preço deverão adotar a modalidade concorrência ou pregão, a teor do que dispõem respectivamente o § 3º, do art. 15, da Lei 8.666/93 e o art. 11 da Lei 10.520/2002, consolidados pelo art. 7º, do Decreto 7.892/2013 e nesses termos, restou atendido os requisitos legais.

Por fim, estabelece o Art. 15, I, da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

O instrumento convocatório, da sua leitura, atendeu o estabelecido no Art. 15, inc. I da Lei 8.666/93.

4. A LICITAÇÃO NÃO SE DESTINA EXCLUSIVAMENTE A MICRO E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, DESCUMPRINDO O ART. 48, I, DA LC Nº 123/06. (VALOR DE REFERÊNCIA DA PRESENTE CONTRATAÇÃO: R\$ 48.313,33).

A **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº. 46/2021/1ª CONTROLADORIA/TCM/PA** sustenta que a princípio o Processo Licitatório estaria descumprindo o disposto no Art. 48, I, da LC 123/2006.

A fim de conferir eficácia material à previsão constitucional, a LC n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Vamos ao texto da Lei no que se refere ao Art. 49.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

A LC n. 123/2006 estabeleceu prioridade na contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte quando os itens da licitação não excedem R\$ 80.000,00. A regra visa fomentar a participação de pequenos comerciantes na economia, a exemplo de pequenos produtores de hortifrúteis, minimercados, diminutas lojas de materiais de construção e papelerias.

A lei apenas excepciona essa regra às situações em que não haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

A LC n. 123/2006 teve o condão de restringir às micro e pequenas e empresas a participação em itens de contratação cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00, que é o valor do convite. Segundo a referida norma, o tratamento diferenciado deve prevalecer **desde que existam**, no mínimo, 3 (três) micro e/ou pequenas empresas capacitadas para atender o reivindicado pela Administração Pública na licitação, localizadas em âmbito local ou regional.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em resposta à consulta relacionada às alterações da LC n. 123/2006, introduzidas pela LC n. 147/2014, dispôs:

Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexistam o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, consequentemente, **a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME e/ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte. (TCE/TO, Resolução n. 181/2015, Pleno)**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (MPTC/SC) já teve a oportunidade de se manifestar sobre a validade das inovações legislativas introduzidas pela LC n. 147/2014 nos seguintes termos:

Importante destacar que por força da Lei Complementar nº 147/2014 as licitações de até R\$ 80.000,00 devem ser (e não mais podem, como constava na redação anterior) exclusivas à participação das microempresas e empresas de pequeno porte. **Somente poderá ser possibilitada a participação de outras empresas nos casos previstos no art. 49 da Lei Complementar n. 123/06 (Parecer nº: MPC/41.601/2016)**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Importante destacar que o legislador, com o intuito de preservar a competitividade nessas licitações regionalizadas, estabeleceu como condição um mínimo de três competidores, conforme explica Marçal Justen Filho³:

[...] a restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório [...]

É lícito, portanto, concluir que a LC n. 123/2006:

1- O art. 48, I, da LC n. 123/2006 determina que a Administração Pública “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”;

2- O referido diploma tem abrangência nacional e aplica-se a contratações públicas da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal (art. 47);

3- A participação de empresas de maior porte é possível apenas caso ocorra uma das situações previstas no art. 49, a saber: I- quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e II- quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

³ JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 122.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Diante das regras, esculpidas na Lei, e nas realidades encontradas nos municípios, é importante atentar-se na ocorrência de certames desertos, considerando que estamos localizados no sul do estado, a uma distância não menos que **900 km da capital, e dentre vários fatores.**

ADEMAIS, a competitividade, mantendo-se o regramento do Art. 49 da LC 123/2006, trará melhores condições de contratação à Administração Pública.

5. DA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Informamos, para finalizar, que a licitação marcada para o dia 01 de abril de 2021, em por força da notificação aqui respondida, **foi suspensa**, em atenção ao Poder Geral de Cautela, até a análise das JUSTIFICATIVAS e ESCLARECIMENTOS apresentado nessa manifestação.

6. DA CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, e mais do que dos autos consta, é a presente para requerer a Vossa Excelência que se digne em manter todos os termos estabelecidos no **Pregão Presencial nº 010.2021.01 (Proc. Adm. 010.2021.01) que tem por objeto o Registro De Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática para transmissão ao vivo das Sessões Legislativa da Câmara Municipal de Redenção-PA**, afastando assim os termos estabelecidos na Informação Técnica nº. 46/2021/1ª CONTROLADORIA/TCM/PA.

Redenção/PA, 06 de abril de 2021.

Carlos Eduardo Godoy Peres
OAB/PA 11.780-A